



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA – RFA
Processo n. 0054311-80.2025.8.16.0021

**Artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05
(Lei de Recuperação de Empresas e Falência)**

Curitiba/PR, 09 de fevereiro de 2026.





1.
CREDOR: ACREDITAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 29.152.636/0001-30
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Class	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 477.218,88	III		III	R\$ 477.218,88
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 477.218,88	Extra	

Composição do Crédito Recuperanda

Classe	Quirografário
Origem	FIDC's
Valor	R\$ 477.218,88

Composição do Crédito Credor

Classe	Extraconcursal
Origem	Cédulas de Crédito Bancário
Valor	R\$ 477.218,88

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

O crédito em questão foi constituído em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, submetendo-se aos efeitos da Lei nº 11.101/05. Em razão de sua natureza concursal, não foi realizado o repasse dos valores, em estrita observância ao regime legal da recuperação judicial e ao princípio da preservação da empresa e do tratamento isonômico entre os credores, inexistindo qualquer conduta dolosa ou de má-fé por parte da recuperanda. Assim, trata-se de crédito sujeito à recuperação judicial, sendo incabível sua exclusão da lista de credores ou a atribuição de natureza extraconcursal.

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de divergência apresentada por ACREDITAR FIDC, em face do crédito relacionado pela Recuperanda, sustentando que os valores decorreriam de apropriação indevida de recebíveis previamente cedidos, motivo pelo qual não deveriam se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

A credora afirma que celebrou contratos de cessão de direitos creditórios com a devedora, tendo pago o preço da cessão, e que posteriormente os sacados teriam quitado os títulos diretamente à Recuperanda, sem o repasse dos valores à cessionária.

Com base nisso, defende que os valores não integrariam o patrimônio da devedora, pleiteando tratamento equivalente a direito de restituição.

A controvérsia, nesta fase administrativa, restringe-se à definição sobre: *se o valor discutido constitui crédito sujeito à recuperação judicial (concursal) ou hipótese de exclusão dos efeitos do processo recuperacional (extraconcursal).*

Não se analisa aqui eventual responsabilidade civil, penal ou societária, mas **apenas a natureza jurídica do crédito para fins de sujeição ao concurso.**



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



Nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, sujeitam-se à recuperação judicial: *"todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*.

A exclusão do crédito do concurso constitui hipótese excepcional, admitida apenas nas situações expressamente previstas na lei, como, por exemplo: propriedade fiduciária (art. 49, §3º); arrendamento mercantil, alienação fiduciária e similares; adiantamento a contrato de câmbio, etc. Fora dessas hipóteses legais, a regra é a concursabilidade.

Desta forma, a Administração Judicial conclui que o crédito deve permanecer no quadro geral de credores, por se tratar de crédito concursal decorrente de inadimplemento contratual da Recuperanda, não enquadrado nas hipóteses legais de extraconcursabilidade previstas na Lei 11.101/05.

Eventuais discussões acerca de ilicitude da conduta, má-fé ou responsabilidade por apropriação indevida extrapolam os limites da verificação administrativa e poderão ser objeto de apuração nas vias processuais próprias.

Conclusão:

- Manter o crédito no valor de R\$ 477.218,88 na Classe III – Quirografário.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



2.

CREDOR: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 11.468.186/0001-24
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 450.400,04	III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 450.400,04	Extra	R\$ 450.400,04

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Quirografário	Classe	Extraconcursal
Origem	FIDC's	Origem	FIDC's
Valor	R\$ 450.400,04	Valor	R\$ 450.400,04

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência não merece acolhimento. Embora haja previsão de cessão fiduciária, parte dos títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial. Desta forma trata-se de crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial, sujeito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, sendo incabível sua exclusão do quadro geral de credores.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito haja vista que são garantidos por cessão fiduciária de duplicatas e, portanto, são considerados extraconcursais nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que embora haja previsão de cessão fiduciária, parte dos títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA

Com relação à extraconcursalidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos





performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Desta forma, entende-se que com relação ao crédito do Requerente, este deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

Conclusão:

- Exclusão do crédito de ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em razão do caráter extraconcursal.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



3.
CREDOR: BANCO ABC DO BRASIL S/A
CNPJ: 28.195.667/0001 -06
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 541.007,40	III	R\$ 261.642,81	III	R\$ 261.642,81
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 279.364,59	Extra	R\$ 279.364,59

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Quirografário	Classe	Quirografário e Extraconcursal
Origem	Cédulas de Crédito Bancário	Origem	CCB's 16608125 e 777823720
Valor	R\$ 541.007,40	Valor	R\$ 261.642,81 e R\$ 279.364,59

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência não merece acolhimento. Embora haja previsão de cessão fiduciária, a garantia não se apresenta como integral, uma vez que o próprio instrumento contratual admite a vinculação mínima de recebíveis em percentual inferior ao valor total da obrigação, contando, também, com garantia adicional de aval. Ademais, não há comprovação de que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, os recebíveis cedidos estavam performados e eram suficientes para assegurar a totalidade do saldo devedor. Assim, inexistente garantia fiduciária plena apta a afastar, de forma automática, a sujeição do crédito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 16608125, haja vista que é garantido por cessão fiduciária de duplicatas e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Além disso, requer a habilitação do crédito proveniente da CCB nº 777823720 – Crédito Rotativo, no valor de R\$ 261.642,81 na classe III (quirografária).

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que embora haja previsão de cessão fiduciária, os títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



Com relação à extraconcursalidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Com relação à necessidade de registro do contrato no registro de títulos e documentos para a constituição da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessário o registro do contrato, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. REGISTRO PRÉVIO EM CARTÓRIO. DISPENSABILIDADE. LEI N. 4.728/1995. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual havia confirmado decisão que classificou como extraconcursal os créditos garantidos por cessão fiduciária de título de crédito, independentemente de registro em cartório. 2. Os embargantes alegam que o registro da cessão fiduciária seria indispensável para a constituição da garantia e para sua eficácia contra terceiros, ante o disposto no art. 1.361, § 1º, do CC, além de reiterarem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplicaria a créditos regularmente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil. III. Razões de decidir. 4. Não há omissão no acórdão que enfrentou de forma exaustiva todas as teses defensivas, ainda que de forma contrária ao sustentado pela defesa. 5. A controvérsia foi exaustivamente tratada, concluindo-se que a cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, afastando-se a aplicação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que se refere à cessão fiduciária de coisa móvel infungível. **6. Foi ressaltado que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante o registro para a relação jurídica entre credor e recuperando. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a transferência da titularidade**



dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro em cartório. 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para expressar o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo insuficientes para alterar o acórdão embargado. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a questão suscitada foi decidida, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Desta forma, entende-se que com relação ao crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 16608125, este deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

No que tange do crédito proveniente da CCB nº 777823720 – Crédito Rotativo, no valor de R\$ 261.642,81 na classe III (quirografária), tendo em vista que não houve insurgência da Recuperanda, conclui-se pela habilitação do crédito.

Conclusão:

- Exclusão da Cédula de Crédito Bancário n. 16608125 em razão do caráter extraconcursal;
- Manutenção do crédito proveniente da CCB nº 777823720 – Crédito Rotativo, no valor de R\$ 261.642,81 na classe III – Quirografário.





4.

CREDOR: BANCO BRADESCO S/A
CNPJ: 60.746.948/0001-12
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 2.316.441,34	III		III	R\$ 2.316.441,34
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 2.316.441,34	Extra	

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Quirografário	Classe	Extraconcursal
Origem	Cédulas de Crédito Bancário	Origem	CCB's 7071311 e 7072274
Valor	R\$ 2.316.441,34	Valor	R\$ 2.316.441,34

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

O Banco Bradesco sustenta a extraconcursalidade da operação com fundamento em alienação fiduciária de bens; contudo, a garantia constituída não cobre a integralidade da obrigação, sendo expressamente inferior ao valor do crédito indicado, conforme avaliações apresentadas pelo credor. Ademais, os contratos contam com garantia adicional de aval, o que evidencia que o crédito não se encontra integralmente amparado por garantia fiduciária, devendo a parcela não coberta submeter-se aos efeitos da recuperação judicial.

Análise da Administração Judicial:

Em análise a divergência e documentos apresentados pelo Banco Bradesco S/A, tem-se que assiste razão a fundamentação apresentada pela Recuperanda.

Isso porque, as Cédulas de Crédito Bancário expressamente indicam que a garantia corresponde ao percentual de 20% do saldo devedor, inclusive indicando o valor total da garantia, conforme segue:

3

3.1. Garantia Real a ser constituída em razão deste Aditivo

Sem prejuízo de outra(s) garantia(s) já constituída(s) e para melhor assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela Emitente, as partes avençam aditar a Cédula para agregar a(s) garantia(s) adiante descrita(s) e caracterizada(s):

ALIEIACÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS/MAQUINAS/EQUIPAMENTOS NOVOS OU USADOS:

NF: 000.000.344
DESCRIÇÃO: MAQ EMBALADORA MF1000 4S A/F:2021 N.SERIE:269X
SERIE: 269X
QUANTIDADE: 1
MARCA: HENRINOX
VALOR: R\$ 360.000,00

3.2. Valor total da Garantia

R\$ 251.638,11

3.3. Percentual da garantia em relação ao saldo devedor

20%



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



15.1. Valor(es) da(s) Garantia(s) R\$ 401.894,12	
15.2. Fiel Depositário MAURO REICHERT	15.3. CPF/MF 022.900.439-31
15.4. Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia	
15.5. Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal 20%	15.6. Conta Vinculada (Ag. e Nº) XXX

Portanto, tem-se que a garantia ofertada perfaz apenas o percentual de 20% sobre o saldo devedor, conforme análise documental. Por esse motivo, a Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito em nome do Banco Bradesco S/A.

Conclusão:

- Manter o crédito do Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 2.316.441,34 na classe III – Quirografário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





5.
CREDOR: BANCO BTG PACTUAL S/A
CNPJ: 30.306.294/0001-45
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 126.750,00	III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 126.750,00	Extra	R\$ 126.750,00

Composição do Crédito Recuperanda

Classe	Quirografário
Origem	Cédulas de Crédito Bancário
Valor	R\$ 126.750,00

Composição do Crédito Credor

Classe	Extraconcursal
Origem	Instrumento Direitos Creditórios n. 392231/25
Valor	R\$ 126.750,00

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência não merece acolhimento. Embora haja previsão de cessão fiduciária, não há registro no Cartório competente, assim como não há previsão expressa dos títulos vinculados à garantia, e se correspondem a recebíveis futuros ou não performados. Desta forma trata-se de crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial, sujeito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, sendo incabível sua exclusão do quadro geral de credores.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito oriundo do INSTRUMENTO PARTICULAR PARA A COMPRA E VENDA DE DIREITOS CREDITÓRIOS Nº 392231/25, haja vista que é garantido por cessão fiduciária e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que embora haja previsão de cessão fiduciária, os títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA

Com relação à extraconcursalidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Com relação à necessidade de registro do contrato no registro de títulos e documentos para a constituição da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessário o registro do contrato, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. REGISTRO PRÉVIO EM CARTÓRIO. DISPENSABILIDADE. LEI N. 4.728/1995. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual havia confirmado decisão que classificou como extraconcursal os créditos garantidos por cessão fiduciária de título de crédito, independentemente de registro em cartório. 2. Os embargantes alegam que o registro da cessão fiduciária seria indispensável para a constituição da garantia e para sua eficácia contra terceiros, ante o disposto no art. 1.361, § 1º, do CC, além de reiterarem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplicaria a créditos regularmente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil. III. Razões de decidir. 4. Não há omissão no acórdão que enfrentou de forma exaustiva todas as teses defensivas, ainda que de forma contrária ao sustentado pela defesa. 5. A controvérsia foi exaustivamente tratada, concluindo-se que a cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, afastando-se a aplicação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que se refere à cessão fiduciária de coisa móvel infungível. **6. Foi ressaltado que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante o registro para a relação jurídica entre credor e recuperando.** 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro em cartório. 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para expressar o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo insuficientes para alterar o acórdão embargado. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1.



Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a questão suscitada foi decidida, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Desta forma, entende-se que o crédito do Requerente deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

Conclusão:

- Exclusão do crédito em favor do BANCO BTG PACTUAL S/A em razão do caráter extraconcursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





6.
CREDOR: BANCO DAYCOVAL S/A
CNPJ: 62.232.889/0001-90
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 421.666,70	II		II	
III	R\$ 99.244,24	III	R\$ 85.386,67	III	R\$ 85.386,67
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 421.666,70	Extra	R\$ 421.666,70

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real e Quirografário	Classe	Quirografário e Extraconcursal
Origem	Contratos Bancários	Origem	CCB n. 2024002666 e 21906620
Valor	R\$ 421.666,70 e R\$ 99.244,24	Valor	R\$ 85.386,67 e R\$ 421.666,70

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência não merece acolhimento. Embora haja previsão de cessão fiduciária, não há registro no Cartório competente, assim como não há previsão expressa dos títulos vinculados à garantia, e se correspondem a recebíveis futuros ou não performados. Desta forma trata-se de crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial, sujeito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, sendo incabível sua exclusão do quadro geral de credores.

Quanto à divergência relativa à Classe III, esta decorre de descontos automáticos de títulos realizados pelo Banco, prática incompatível com a sistemática da recuperação judicial, razão pela qual será objeto de pedido de restituição, devendo ser mantido o valor originário.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito oriundo da CCB nº 2024002666, haja vista que é garantida por cessão fiduciária e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Além disso, requer a manutenção do crédito proveniente do contrato 21906620/24, no valor de R\$ 85.386,67 na classe III (quirografária).

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que embora haja previsão de cessão fiduciária, os títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



Com relação à extraconcursabilidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursabilidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Com relação à necessidade de registro do contrato no registro de títulos e documentos para a constituição da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessário o registro do contrato, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. REGISTRO PRÉVIO EM CARTÓRIO. DISPENSABILIDADE. LEI N. 4.728/1995. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual havia confirmado decisão que classificou como extraconcursal os créditos garantidos por cessão fiduciária de título de crédito, independentemente de registro em cartório. 2. Os embargantes alegam que o registro da cessão fiduciária seria indispensável para a constituição da garantia e para sua eficácia contra terceiros, ante o disposto no art. 1.361, § 1º, do CC, além de reiterarem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplicaria a créditos regularmente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil. III. Razões de decidir. 4. Não há omissão no acórdão que enfrentou de forma exaustiva todas as teses defensivas, ainda que de forma contrária ao sustentado pela defesa. 5. A controvérsia foi exaustivamente tratada, concluindo-se que a cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, afastando-se a aplicação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que se refere à cessão fiduciária de coisa móvel infungível. **6. Foi ressaltado que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante o registro para a relação jurídica entre credor**



e recuperando. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro em cartório. 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para expressar o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo insuficientes para alterar o acórdão embargado. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a questão suscitada foi decidida, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Desta forma, entende-se que o crédito oriundo da CCB nº 2024002666 deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

No que tange ao Contrato 21906620/24, tem-se que a instituição financeira apresentou cálculo atualizado até a data do protocolo da Recuperação Judicial, no valor de R\$ 85.386,67, devendo ser mantido o valor na classe III (quirografária)

Conclusão:

- Exclusão da Cédula de Crédito Bancário n. 2024002666 em razão do caráter extraconcursal;
- Manutenção do crédito proveniente Contrato 21906620/24, no valor de R\$ 85.386,67 na classe III – Quirografário.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



7.
CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A
CNPJ: 00.000.000/0001-91
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 12.998,40	II		II	
III	R\$ 409.442,19	III	R\$ 90.753,33	III	R\$ 500.195,52
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 7.247.304,64	Extra	

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real e Quirografário	Classe	Quirografário e Extraconcursal
Origem	Cédulas de Crédito Bancário	Origem	CCB's e Créditos de Câmbio
Valor	R\$ 12.998,40 e R\$ 409.442,19	Valor	R\$ 90.753,33 e R\$ 7.247.304,64

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência apresentada pelo Banco do Brasil não merece acolhimento. As Cédulas de Crédito de Câmbio – ACC não foram incluídas na lista de credores sujeitos à recuperação judicial, encontrando-se devidamente destacadas na relação de créditos extraconcursais juntada na seq. 1.71.

Os créditos habilitados nas Classes II e III são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por decorrerem exclusivamente das seguintes operações: EMP251414881; EMPNF31354 ANTEC RECB; EMPNF34765 ANTEC RECB; EMPNF47166 ANTEC RECB; EMPNF47173/2 ANTEC RECB; EMPNF47173/3 ANTEC RECB; EMPNF58570/47/48/49 ANTEC RECB; EMPNF60599 ANTEC RECB; EMPNF62840 ANTEC RECB; e EMPNF7423/9 ENT FUTURA, devendo ser mantidos na forma constante da lista inicial.

Análise da Administração Judicial:

A instituição financeira pleiteia a adequação/complementação da relação de credores, fazendo constar que o crédito quirografário total, perfaz a quantia de R\$ 90.753,33 referente ao Operação n. 251418929.

Ademais, aponta que há relevante crédito não sujeito à Recuperação Judicial no importe de R\$ 7.247.304,64 (sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), relativo a Créditos de Câmbio – ACC.

Por sua vez, a Recuperanda manifesta-se contrariamente a divergência do Banco do Brasil, indicando que os créditos da instituição financeira decorrem exclusivamente das operações: EMP251414881; EMPNF31354 ANTEC RECB; EMPNF34765 ANTEC RECB; EMPNF47166 ANTEC RECB; EMPNF47173/2 ANTEC RECB; EMPNF47173/3 ANTEC RECB; EMPNF58570/47/48/49 ANTEC RECB; EMPNF60599 ANTEC RECB; EMPNF62840 ANTEC RECB; e EMPNF7423/9 ENT FUTURA, as quais não se tratam das Cédulas de Crédito de Câmbio – ACC.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



Pois bem, em análise a documentação e aos documentos apresentados, tem-se que a divergência de crédito apresentada pelo Banco do Brasil, merece acolhimento parcial.

Para melhor visualização da questão, apresenta-se abaixo os créditos e contratos que foram relacionados pela Recuperanda:

GARANTIA REAL	
EMP251414881	R\$ 12.998,40
QUIROGRAFÁRIOS	
EMPNF31354 ANTEC RECB	R\$ 19.987,50
EMPNF34765 ANTEC RECB	R\$ 42.612,80
EMPNF47166 ANTEC RECB	R\$ 10.000,00
EMPNF47173/2 ANTEC RECB	R\$ 14.554,31
EMPNF47173/3 ANTEC RECB	R\$ 10.107,16
EMPNF58570/47/48/49 ANTEC RECB	R\$ 105.000,00
EMPNF60599 ANTEC RECB	R\$ 50.000,00
EMPNF62840 ANTEC RECB	R\$ 22.420,00
EMPNF7423/9 ENT FUTURA	R\$ 117.000,00
LIMITE DE CRÉDITO	R\$ 17.760,42

Por sua vez, o Banco do Brasil apresentou lista dos créditos que entende sujeitos e não sujeitos a Recuperação Judicial, conforme segue:

N. Operação	Modalidade	Valor	Observação
251418663	BB CPR	Sem saldo	
251414881	BB Financiamento	11.961,39	Não sujeita - alienação fiduciária
251418292	Desconto de Título	90.753,33	
14480	Conta Corrente	Sem saldo	
162822166573	ACC	994.306,93	Não sujeita
16282324119	ACC	686.711,30	Não sujeita
162823260506	ACC	208.715,08	Não sujeita
1628240615110	ACC	759.264,12	Não sujeita
162824065681	ACC	736.261,51	Não sujeita
284124199298	ACC	147.035,01	Não sujeita
284125051221	ACC	1.248.210,34	Não sujeita
28412505961	ACC	630.269,39	Não sujeita
284125130347	ACC	431.472,68	Não sujeita
284125132931	ACC	540.681,69	Não sujeita
28412530953	ACC	370.993,67	Não sujeita
28412516298	ACC	481.421,52	Não sujeita
61896197	OUROCARD	Sem saldo	Não sujeita
62310257	OUROCARD	Sem saldo	Não sujeita

Em comparação às listas apresentadas, tem-se somente um Cédula de Crédito Bancário em comum, caracterizada pelo n. 251414881, classificada pela Recuperanda na classe II – Garantia Real e, pela instituição financeira, como extraconcursal, pois garantida por alienação fiduciária.

Em análise à Cédula de Crédito Bancário, tem-se que de fato, encontra-se garantida por alienação fiduciária, conforme segue:



■ SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





GARANTIAS - Para segurança do principal da dívida e das demais obrigações decorrentes deste Instrumento, dou(amos), em alienação fiduciária em garantia, neste ato pactuada, o(s) bem(ns) a ser(em) adquirido(s) com o crédito, no valor global de R\$73.116,00 (setenta e tres mil cento e dezesseis reais), indicado(s) e descrito(s) no ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO anexo a este Instrumento, e demais indicações

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):
- AQUISICAO DE 1,0 (uma) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS:
EMPILHADEIRA PATOLADA S1.6AC BR, no valor de R\$73.116,00.
TOTAL R\$73.116,00.

Portanto, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, o crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que garantido por alienação fiduciária.

Com relação às demais Cédulas de Crédito Bancário, considerando que não foram objeto de divergência, a Administração Judicial opina pela sua manutenção na relação de Credores, totalizando o crédito do Banco do Brasil no valor de R\$ 500.195,52, representada pelos títulos abaixo:

QUIROGRAFÁRIO	
EMPNF31354 ANTEC RECB	19.987,50
EMPNF34765 ANTEC RECB	42.612,80
EMPNF47166 ANTEC RECB	10.000,00
EMPNF47173/2 ANTEC RECB	14.554,31
EMPNF47173/3 ANTEC RECB	10.107,16
EMPNF58570/47/48/49 ANTEC RECB	105.000,00
EMPNF60599 ANTEC RECB	50.000,00
EMPNF62840 ANTEC RECB	22.420,00
EMPNF7423/9 ENT FUTURA	117.000,00
LIMITE DE CRÉDITO	17.760,42
DESCONTO DE TÍTULO 251418292	90.753,33
TOTAL R\$ 500.195,52	

Conclusão:

- Alteração para constar o valor de R\$ 500.195,52 na Classe III – Quirografário.





8.
CREDOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
CNPJ: 31.895.683/0001-16
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 373.720,56	II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 373.720,56	Extra	R\$ 373.720,56

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	Cédula de Crédito à Exportação
Valor	R\$ 373.720,56	Valor	R\$ 373.720,56

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência não merece acolhimento. Embora haja previsão de cessão fiduciária, não há registro no Cartório competente, assim como não há previsão expressa dos títulos vinculados à garantia, e se correspondem a recebíveis futuros ou não performados. Desta forma trata-se de crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial, sujeito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, sendo incabível sua exclusão do quadro geral de credores.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito oriundo da CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO Nº FGI-0070/22 –FGI TRADICIONAL, haja vista que é garantida por cessão fiduciária e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que embora haja previsão de cessão fiduciária, os títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA

Com relação à extraconcursalidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Com relação à necessidade de registro do contrato no registro de títulos e documentos para a constituição da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessário o registro do contrato, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. REGISTRO PRÉVIO EM CARTÓRIO. DISPENSABILIDADE. LEI N. 4.728/1995. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual havia confirmado decisão que classificou como extraconcursal os créditos garantidos por cessão fiduciária de título de crédito, independentemente de registro em cartório. 2. Os embargantes alegam que o registro da cessão fiduciária seria indispensável para a constituição da garantia e para sua eficácia contra terceiros, ante o disposto no art. 1.361, § 1º, do CC, além de reiterarem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplicaria a créditos regularmente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil. III. Razões de decidir. 4. Não há omissão no acórdão que enfrentou de forma exaustiva todas as teses defensivas, ainda que de forma contrária ao sustentado pela defesa. 5. A controvérsia foi exaustivamente tratada, concluindo-se que a cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, afastando-se a aplicação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que se refere à cessão fiduciária de coisa móvel infungível. **6. Foi ressaltado que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante o registro para a relação jurídica entre credor e recuperando.** 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro em cartório. 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para expressar o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo insuficientes para alterar o acórdão embargado. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1.



Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a questão suscitada foi decidida, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Desta forma, entende-se que o crédito oriundo da CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO Nº FGI-0070/22 –FGI TRADICIONAL deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

Conclusão:

- Exclusão do crédito em nome do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A em razão do caráter extraconcursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





9.

CREDOR: BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.
CNPJ: 59.118.133/0001-00
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 1.426.433,21	II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 1.573.357,83	Extra	R\$ 1.573.357,83

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	CCB n. 532039-000-5
Valor	R\$ 1.426.433,21	Valor	R\$ 1.573.357,83

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência não merece acolhimento. A garantia não se apresenta como integral, uma vez que o próprio instrumento contratual prevê a cessão fiduciária relativa a 80% do contrato. Ademais, não há registro em Cartório e não há comprovação de que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, os recebíveis cedidos estavam performados e eram suficientes para assegurar a totalidade do saldo devedor. Assim, inexistente garantia fiduciária plena apta a afastar a sujeição integral do crédito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário de número 532039-000-5, haja vista que é garantida por cessão fiduciária e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que a garantia não se apresenta como integral e, embora haja previsão de cessão fiduciária, os títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA

Com relação à extraconcursalidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos



■ SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Com relação à necessidade de registro do contrato no registro de títulos e documentos para a constituição da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessário o registro do contrato, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. REGISTRO PRÉVIO EM CARTÓRIO. DISPENSABILIDADE. LEI N. 4.728/1995. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual havia confirmado decisão que classificou como extraconcursal os créditos garantidos por cessão fiduciária de título de crédito, independentemente de registro em cartório. 2. Os embargantes alegam que o registro da cessão fiduciária seria indispensável para a constituição da garantia e para sua eficácia contra terceiros, ante o disposto no art. 1.361, § 1º, do CC, além de reiterarem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplicaria a créditos regularmente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil. III. Razões de decidir. 4. Não há omissão no acórdão que enfrentou de forma exaustiva todas as teses defensivas, ainda que de forma contrária ao sustentado pela defesa. 5. A controvérsia foi exaustivamente tratada, concluindo-se que a cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, afastando-se a aplicação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que se refere à cessão fiduciária de coisa móvel infungível. **6. Foi ressaltado que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante o registro para a relação jurídica entre credor e recuperando.** 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro em cartório. 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para expressar o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo insuficientes para alterar o acórdão embargado. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1.



Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a questão suscitada foi decidida, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

No que tange à possibilidade de **limitação ao limite mínimo de garantia**, o Tribunal de Justiça do Paraná vem adotando o posicionamento de que as cédulas de crédito bancário encontram-se integralmente garantidas pela cessão fiduciária de direitos creditórios, sendo que o **percentual mínimo de garantia** previsto nas avenças representa, tão somente, o valor **mínimo** de títulos que deve ser mantido na conta vinculada, como mecanismo de segurança e acompanhamento da operação, não autorizando a interpretação de que eventual valor excedente configuraria crédito quirografário, conforme recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE "RECEBÍVEIS". DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA RECUPERANDA, PARA O FIM DE DETERMINAR QUE PERMANEÇAM HABILITADOS ENTRE OS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS OS VALORES NÃO GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS COM A IMPUGNADA. INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. ALEGAÇÃO DE QUE A PREVISÃO DE VALOR MÍNIMO DE GARANTIA NÃO COMPROMETE A NATUREZA EXTRACONCURSAL DA TOTALIDADE DA DÍVIDA. ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO QUE PREVÊ CESSÃO FIDUCIÁRIA NA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VALOR MÍNIMO DA GARANTIA QUE SE REFERE AO PERCENTUAL QUE DEVE SER MANTIDO NA CONTA PARA EVITAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO NA TOTALIDADE. PRECEDENTES. PARECER DA PGJ PELO ACOLHIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO REFORMADA, AO EFEITO DE REJEITAR A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0042671-17.2023.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 26.02.2024)

Desta forma, entende-se que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário de número 532039-000-5, deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

Conclusão:

- Exclusão do crédito em nome do BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. em razão do caráter extraconcursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



10.
CREDOR: BANCO SAFRA S.A.
CNPJ: 58.160.789/0001-28
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 796.190,50	II		II	
III	R\$ 1.045.000,00	III	R\$1.076.401,49	III	R\$1.076.401,49
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 914.238,11	Extra	R\$ 914.238,11

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real e Quirografário	Classe	Quirografário e Extraconcursal
Origem	Empréstimos	Origem	Cédulas de Crédito Bancário
Valor	R\$ 796.190,50 e R\$ 1.045.000,00	Valor	R\$1.076.401,49 e R\$ 914.238,11

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência não merece acolhimento. Embora haja cessão fiduciária formalmente constituída, parte dos títulos vinculados à garantia corresponde a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial. Desta forma trata-se de crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial, sujeito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, sendo incabível sua exclusão do quadro geral de credores.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito oriundo da CCB nº 3069689, haja vista que é garantida por cessão fiduciária e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Além disso, requer a manutenção do crédito proveniente da CCB nº 3069107, no valor de R\$ 1.076.401,49 na classe III (quirografária).

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que embora haja previsão de cessão fiduciária, os títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA

Com relação à extraconcursalidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Com relação à necessidade de registro do contrato no registro de títulos e documentos para a constituição da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessário o registro do contrato, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. REGISTRO PRÉVIO EM CARTÓRIO. DISPENSABILIDADE. LEI N. 4.728/1995. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual havia confirmado decisão que classificou como extraconcursal os créditos garantidos por cessão fiduciária de título de crédito, independentemente de registro em cartório. 2. Os embargantes alegam que o registro da cessão fiduciária seria indispensável para a constituição da garantia e para sua eficácia contra terceiros, ante o disposto no art. 1.361, § 1º, do CC, além de reiterarem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplicaria a créditos regularmente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil. III. Razões de decidir. 4. Não há omissão no acórdão que enfrentou de forma exaustiva todas as teses defensivas, ainda que de forma contrária ao sustentado pela defesa. 5. A controvérsia foi exaustivamente tratada, concluindo-se que a cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, afastando-se a aplicação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que se refere à cessão fiduciária de coisa móvel infungível. **6. Foi ressaltado que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante o registro para a relação jurídica entre credor e recuperando. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro em cartório.** 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para expressar o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo insuficientes para alterar o



acórdão embargado. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a questão suscitada foi decidida, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Desta forma, entende-se que o crédito oriundo da CCB nº 2024002666 deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

No que tange à CCB nº 3069107, tem-se que a instituição financeira apresentou cálculo atualizado até a data do protocolo da Recuperação Judicial, no valor de R\$ 1.076.401,49, devendo ser mantido o valor na classe III (quirografária).

Conclusão:

- Exclusão da CCB nº 2024002666 em razão do caráter extraconcursal;
- Manutenção do crédito proveniente da CCB nº 3069107, no valor de R\$ 1.076.401,49 na classe III – Quirografário.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



11.

CREDOR: BANCO SOFISA S.A.

CNPJ: 60.889.128/0001-80

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 453.333,26	II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 453.333,26	Extra	R\$ 453.333,26

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	Cédula de Crédito Bancário
Valor	R\$ 453.333,26	Valor	R\$ 453.333,26

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A garantia não se apresenta como integral, uma vez que o próprio instrumento contratual prevê a cessão fiduciária relativa a 40% do contrato. Ademais, não há comprovação de que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, os recebíveis cedidos estavam performados e eram suficientes para assegurar a totalidade do saldo devedor. Assim, inexistente garantia fiduciária plena apta a afastar a sujeição integral do crédito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Agro – FGI PEAC n. PII29386-5, haja vista que é garantida pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas n. PII29386-5 e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que a garantia não se apresenta como integral e, embora haja previsão de cessão fiduciária, os títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA

Com relação à extraconcursalidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos



■ SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Com relação à necessidade de registro do contrato no registro de títulos e documentos para a constituição da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessário o registro do contrato, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. REGISTRO PRÉVIO EM CARTÓRIO. DISPENSABILIDADE. LEI N. 4.728/1995. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual havia confirmado decisão que classificou como extraconcursal os créditos garantidos por cessão fiduciária de título de crédito, independentemente de registro em cartório. 2. Os embargantes alegam que o registro da cessão fiduciária seria indispensável para a constituição da garantia e para sua eficácia contra terceiros, ante o disposto no art. 1.361, § 1º, do CC, além de reiterarem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplicaria a créditos regularmente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil. III. Razões de decidir. 4. Não há omissão no acórdão que enfrentou de forma exaustiva todas as teses defensivas, ainda que de forma contrária ao sustentado pela defesa. 5. A controvérsia foi exaustivamente tratada, concluindo-se que a cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, afastando-se a aplicação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que se refere à cessão fiduciária de coisa móvel infungível. **6. Foi ressaltado que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante o registro para a relação jurídica entre credor e recuperando.** 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro em cartório. 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para expressar o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo insuficientes para alterar o acórdão embargado. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1.



Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a questão suscitada foi decidida, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

No que tange à possibilidade de **limitação ao limite mínimo de garantia**, o Tribunal de Justiça do Paraná vem adotando o posicionamento de que as cédulas de crédito bancário encontram-se integralmente garantidas pela cessão fiduciária de direitos creditórios, sendo que o **percentual mínimo de garantia** previsto nas avenças representa, tão somente, o valor **mínimo** de títulos que deve ser mantido na conta vinculada, como mecanismo de segurança e acompanhamento da operação, não autorizando a interpretação de que eventual valor excedente configuraria crédito quirografário, conforme recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE "RECEBÍVEIS". DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA RECUPERANDA, PARA O FIM DE DETERMINAR QUE PERMANEÇAM HABILITADOS ENTRE OS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS OS VALORES NÃO GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS COM A IMPUGNADA. INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. ALEGAÇÃO DE QUE A PREVISÃO DE VALOR MÍNIMO DE GARANTIA NÃO COMPROMETE A NATUREZA EXTRACONCURSAL DA TOTALIDADE DA DÍVIDA. ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO QUE PREVÊ CESSÃO FIDUCIÁRIA NA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VALOR MÍNIMO DA GARANTIA QUE SE REFERE AO PERCENTUAL QUE DEVE SER MANTIDO NA CONTA PARA EVITAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO NA TOTALIDADE. PRECEDENTES. PARECER DA PGJ PELO ACOLHIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO REFORMADA, AO EFEITO DE REJEITAR A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0042671-17.2023.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 26.02.2024)

Desta forma, entende-se que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Agro – FGI PEAC n. PII29386-5, deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

Conclusão:

- Exclusão do crédito em nome do BANCO SOFISA S.A. em razão do caráter extraconcursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



12.
CREDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CNPJ: 00.360.305/0001-04
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I	R\$ 11.297,73	I		I	
II		II		II	
III	R\$ 1.878.333,42	III	R\$ 1.963.172,30	III	R\$ 1.963.172,30
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Composição do Crédito Recuperanda

Classe	Quirografário
Origem	Empréstimo
Valor	R\$ 1.878.333,42

Composição do Crédito Credor

Classe	Quirografário
Origem	Cédulas de Crédito Bancário
Valor	R\$ 1.963.172,30

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

Em relação a correção do valor habilitado na classe III, a Recuperanda não se opõe, pois em consonância com as previsões contratuais e a Lei 11.101/05. No entanto, ainda que a credora entenda pela sua exclusão da classe I, a CEF é a instituição responsável pela administração e gestão das contas vinculadas dos trabalhadores, atuando como agente operador do fundo. Nessa condição, possui legitimidade para figurar na Classe I – Créditos Trabalhistas, devendo ser mantida no quadro geral de credores, nos exatos termos apresentados.

Análise da Administração Judicial:

Em análise à divergência de crédito apresentada pela instituição financeira, tem-se que esta merece acolhimento, visto que o titular do crédito de FGTS é o próprio trabalhador ou mesmo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, deve ser excluído o valor de R\$ 11.297,73 na Classe I – Trabalhista.

Conclusão:

- Excluir o crédito de R\$ 11.297,73 na Classe I – Trabalhista;
- Alterar o crédito para R\$ 1.963.172,30 na Classe III – Quirografários.





13.
CREDOR: CATARATAS DO IGUAÇU PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA
CNPJ: 05.257.285/0001-64
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II	R\$1.076.169,76	II	R\$1.076.169,76
III	R\$ 929.030,58	III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Quirografário	Classe	Garantia Real
Origem	Fornecedor	Origem	Instrumento Confissão de Dívida
Valor	R\$ 929.030,58	Valor	R\$1.076.169,76

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da presente divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a divergência apresentada.

Conclusão:

- Altera o crédito para R\$ R\$1.076.169,76 na classe Garantia Real.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



14.

CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ - EVOLUA

CNPJ: 10.311.218/0001-10

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 52.294,92	II		II	
III	R\$ 3.779,98	III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 52.294,92 R\$ 3.779,98	Extra	R\$ 52.294,92 R\$ 3.779,98

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real e Quirografário	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	Cédulas de Crédito Bancário
Valor	R\$ 52.294,92 e R\$ 3.779,98	Valor	R\$ 52.294,92 e R\$ 3.779,98

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A exclusão prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05 aplica exclusivamente aos atos cooperativos típicos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não alcançando operações de crédito realizadas por cooperativas de crédito. No caso, a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro, equiparada à atividade de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 130/2009, não se enquadrando no conceito legal de ato cooperativo. Assim, é inaplicável a exceção legal invocada, devendo o crédito ser mantido como concursal, na forma indicada.

Análise da Administração Judicial:

Em resumo, a Requerente pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, por se tratar de ato cooperativo, com fulcro no art. 6º, §13, da Lei n 11.101/2005.

Em sede de contraditório, a Recuperanda não concordou com a pretensão, requerendo a rejeição integral da divergência administrativa, para manter a classificação concursal do crédito, sustentando que a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro.

Com efeito, sabe-se que a questão envolvendo o ato cooperativo, após a alteração da Lei 11.101/05, com a inclusão do artigo 6º, §13º, vem sendo bastante debatida na jurisprudência e doutrina, não havendo um entendimento uníssono sobre o tema.

Prevê o artigo 6º, §13 da Lei 11.101/05 que: *Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971,*



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71.

Com relação à questão decorrente da extraconcursabilidade do crédito, em razão do previsto no artigo 6º, §13º da Lei 11.101/05, o Tribunal de Justiça do Paraná, possui entendimento de que a “os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário”, conforme segue:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECUPERANDA.1. DO RECURSO (01) N. 0018104-48.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA RECUPERANDA.1.1. INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. DESCABIMENTO. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005.- Os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário objeto da impugnação apresentada pela empresa recuperanda. 2. DO RECURSO (02) N. 0016030-21.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA COOPERATIVA.2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE QUE NÃO IMPORTA CONDENAÇÃO E NEM GERA PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA. PEDIDO ALTERNATIVO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO EM R\$ 500,00 QUE NÃO SE MOSTRA CONDIZENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/PR. REFORMA PARCIAL. - É cabível o arbitramento dos honorários advocatícios com base na equidade em casos de impugnação de crédito em recuperação judicial por não haver condenação ou proveito econômico estimável. - Comporta majoração os honorários advocatícios fixados pelo juízo a fim de arbitrá-los em valor condizente com a adequada remuneração do profissional, levando em consideração o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa. Recurso n. 0018104-48.2025.8.16.0000 não provido. Recurso n. 0016030-21.2025.8.16.0000 parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0016030-21.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.08.2025)

Diante disso, em que pese não compartilhar do entendimento majoritário, a Administração Judicial se submete ao texto legal e à jurisprudência vigente até o momento, razão pela qual opta pela exclusão do crédito do procedimento recuperatório.

Conclusão:

- Exclui o crédito em nome da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ - EVOLUA em razão do caráter extraconcursal.





15.

CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA FRONTEIRAS PR/SC/SP/ES – CRESOL FRONTEIRAS

CNPJ: 05.276.770/0001-85

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 8.475.768,76	II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 8.475.768,76	Extra	R\$ 8.475.768,76

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	Cédulas de Crédito Bancário
Valor	R\$ 8.475.768,76	Valor	R\$ 8.475.768,76

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A exclusão prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05 aplica exclusivamente aos atos cooperativos típicos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não alcançando operações de crédito realizadas por cooperativas de crédito. No caso, a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro, equiparada à atividade de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 130/2009, não se enquadrando no conceito legal de ato cooperativo. Assim, é inaplicável a exceção legal invocada, devendo o crédito ser mantido como concursal, na forma indicada.

Análise da Administração Judicial:

Em resumo, a Requerente pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, por se tratar de ato cooperativo, com fulcro no art. 6º, §13, da Lei n 11.101/2005.

Em sede de contraditório, a Recuperanda não concordou com a pretensão, requerendo a rejeição integral da divergência administrativa, para manter a classificação concursal do crédito, sustentando que a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro.

Com efeito, sabe-se que a questão envolvendo o ato cooperativo, após a alteração da Lei 11.101/05, com a inclusão do artigo 6º, §13º, vem sendo bastante debatida na jurisprudência e doutrina, não havendo um entendimento uníssono sobre o tema.

Prevê o artigo 6º, §13 da Lei 11.101/05 que: *Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.*



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



Por sua vez, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71.

Com relação à questão decorrente da extraconcursabilidade do crédito, em razão do previsto no artigo 6º, §13º da Lei 11.101/05, o Tribunal de Justiça do Paraná, possui entendimento de que a "os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário", conforme segue:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECUPERANDA.1. DO RECURSO (01) N. 0018104-48.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA RECUPERANDA.1.1. INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. DESCABIMENTO. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005.- Os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário objeto da impugnação apresentada pela empresa recuperanda. 2. DO RECURSO (02) N. 0016030-21.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA COOPERATIVA.2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE QUE NÃO IMPORTA CONDENAÇÃO E NEM GERA PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA. PEDIDO ALTERNATIVO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO EM R\$ 500,00 QUE NÃO SE MOSTRA CONDIZENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/PR. REFORMA PARCIAL. - É cabível o arbitramento dos honorários advocatícios com base na equidade em casos de impugnação de crédito em recuperação judicial por não haver condenação ou proveito econômico estimável. - Comporta majoração os honorários advocatícios fixados pelo juízo a fim de arbitrá-los em valor condizente com a adequada remuneração do profissional, levando em consideração o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa. Recurso n. 0018104-48.2025.8.16.0000 não provido. Recurso n. 0016030-21.2025.8.16.0000 parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0016030-21.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.08.2025)

Diante disso, em que pese não compartilhar do entendimento majoritário, a Administração Judicial se submete ao texto legal e à jurisprudência vigente até o momento, razão pela qual opta pela exclusão do crédito do procedimento recuperatório.

Conclusão:

- Exclui o crédito em nome da COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA FRONTEIRAS PR/SC/SP/ES – CRESOL FRONTEIRAS em razão do caráter extraconcursal.





16.
CREDOR: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ: 04.368.898/0001-06
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda		Classe	Valor Credor		Classe	Valor AJ
I			I			I	
II			II			II	
III	R\$ 104.770,85		III	R\$194.272,96		III	R\$194.272,96
IV			IV			IV	
Extra			Extra			Extra	

Composição do Crédito Recuperanda

Classe	Quirografário
Origem	Fatura
Valor	R\$ 104.770,85

Composição do Crédito Credor

Classe	Quirografário
Origem	Faturas
Valor	R\$194.272,96

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a divergência apresentada.

Conclusão:

- Altera o crédito para R\$194.272,96 na classe III - Quirografário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



17.

CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S.A.

CNPJ: 60.701.190/0001-04

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 3.319.954,38	II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 3.319.954,38	Extra	R\$ 3.319.954,38

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	Cédula de Crédito Bancário
Valor	R\$ 3.319.954,38	Valor	R\$ 3.319.954,38

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência não merece acolhimento. A garantia não se apresenta como integral, uma vez que o próprio instrumento contratual prevê a cessão fiduciária relativa a 30% do contrato. Ademais, não há registro em Cartório e não há comprovação de que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, os recebíveis cedidos estavam performados e eram suficientes para assegurar a totalidade do saldo devedor. Assim, inexistente garantia fiduciária plena apta a afastar a sujeição integral do crédito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro – FGI, Operação nº 030489729-1, haja vista que é garantida por Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança (Duplicatas) e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que a garantia não se apresenta como integral e, embora haja previsão de cessão fiduciária, os títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA

Com relação à extraconcursalidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos



■ SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Com relação à necessidade de registro do contrato no registro de títulos e documentos para a constituição da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessário o registro do contrato, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. REGISTRO PRÉVIO EM CARTÓRIO. DISPENSABILIDADE. LEI N. 4.728/1995. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual havia confirmado decisão que classificou como extraconcursal os créditos garantidos por cessão fiduciária de título de crédito, independentemente de registro em cartório. 2. Os embargantes alegam que o registro da cessão fiduciária seria indispensável para a constituição da garantia e para sua eficácia contra terceiros, ante o disposto no art. 1.361, § 1º, do CC, além de reiterarem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplicaria a créditos regularmente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil. III. Razões de decidir. 4. Não há omissão no acórdão que enfrentou de forma exaustiva todas as teses defensivas, ainda que de forma contrária ao sustentado pela defesa. 5. A controvérsia foi exaustivamente tratada, concluindo-se que a cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, afastando-se a aplicação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que se refere à cessão fiduciária de coisa móvel infungível. **6. Foi ressaltado que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante o registro para a relação jurídica entre credor e recuperando.** 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro em cartório. 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para expressar o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo insuficientes para alterar o acórdão embargado. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1.



Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a questão suscitada foi decidida, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Por fim, no que tange à possibilidade de **limitação ao limite mínimo de garantia**, o Tribunal de Justiça do Paraná vem adotando o posicionamento de que as cédulas de crédito bancário encontram-se integralmente garantidas pela cessão fiduciária de direitos creditórios, sendo que o **percentual mínimo de garantia** previsto nas avenças representa, tão somente, o valor **mínimo** de títulos que deve ser mantido na conta vinculada, como mecanismo de segurança e acompanhamento da operação, não autorizando a interpretação de que eventual valor excedente configuraria crédito quirografário, conforme recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE "RECEBÍVEIS". DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA RECUPERANDA, PARA O FIM DE DETERMINAR QUE PERMANEÇAM HABILITADOS ENTRE OS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS OS VALORES NÃO GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS COM A IMPUGNADA. INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. ALEGAÇÃO DE QUE A PREVISÃO DE VALOR MÍNIMO DE GARANTIA NÃO COMPROMETE A NATUREZA EXTRACONCURSAL DA TOTALIDADE DA DÍVIDA. ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO QUE PREVÊ CESSÃO FIDUCIÁRIA NA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VALOR MÍNIMO DA GARANTIA QUE SE REFERE AO PERCENTUAL QUE DEVE SER MANTIDO NA CONTA PARA EVITAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO NA TOTALIDADE. PRECEDENTES. PARECER DA PGJ PELO ACOLHIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO REFORMADA, AO EFEITO DE REJEITAR A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0042671-17.2023.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 26.02.2024)

Desta forma, entende-se que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro – FGI, Operação nº 030489729-1, deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

Conclusão:

- Exclusão do crédito em nome do ITAÚ UNIBANCO S.A. em razão do caráter extraconcursal.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



18.
CREDOR: MARCIA NARA DA SILVA
CNPJ: 812.430.811-04
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 552.547,98	III	R\$ 1.732.305,15	III	R\$ 552.547,98
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Composição do Crédito Recuperanda

Classe	Quirografário
Origem	Fornecedor
Valor	R\$ 552.547,98

Composição do Crédito Credor

Classe	Quirografário
Origem	Fornecimento Soja e Milho
Valor	R\$ 1.732.305,15

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A divergência apresentada não merece acolhimento. O valor indicado pela credora não corresponde à realidade das operações efetivamente realizadas, tampouco reflete o saldo devedor apurado na data do ajuizamento da recuperação judicial. Conforme demonstrado nos relatórios das operações ora anexadas, a apuração técnica dos contratos e movimentações financeiras evidencia que o valor corretamente habilitado é o indicado pela Recuperanda, montante que reflete o saldo real das obrigações existentes. Diante disso, requer-se o indeferimento da divergência, com a manutenção do crédito no valor originalmente habilitado.

Análise da Administração Judicial:

A credora apresenta divergência de crédito, indicando que a Recuperanda está com pagamento em atraso e o valor indicado não corresponde ao correto. Para tanto, apresenta planilha apontando o saldo remanescente em R\$ 1.732.305,15. Para fins de comprovação, apresenta os seguintes romaneios: 780; 785; 790; 798; 799; 806; 816; 825; 840; 847; 848; 850; 955; 956.

A Recuperanda, em contraditório, indica que o valor indicado pela credora não corresponde à realidade das operações efetivamente realizada. Para tanto, apresentou o seguinte quadro:

RESUMO 2023				
PRODUTO	DEPÓSITOS EM CONTA	NOTA DE INSUMOS	TOTAL A PAGAR AO PRODUTOR	SALDO A PAGAR
SOJA	R\$ 2.515.328,46	R\$ 39.813,21	R\$ 2.789.025,28	R\$ 233.883,61
SORGO	R\$ 2.010,15	-	R\$ 34.167,26	R\$ 32.157,11
MILHO	R\$ 102.257,88	-	R\$ 365.501,39	R\$ 263.243,51
TOTAL A PAGAR				R\$ 529.284,23

RESUMO 2024				
PRODUTO	DEPÓSITOS EM CONTA	NOTA DE INSUMOS	TOTAL A PAGAR AO PRODUTOR	SALDO A PAGAR
MILHO	R\$ 1.562.757,25	-	R\$ 1.323.592,93	-R\$ 239.164,32
SORGO	R\$ 4.806,80	-	R\$ 5.626,95	R\$ 820,15
FEIJÃO	R\$ 133.807,04	-	R\$ 123.633,56	-R\$ 10.173,48
SOJA	R\$ 510.016,22	-	R\$ 865.373,14	R\$ 355.356,92
TOTAL A PAGAR				R\$ 106.839,27

RESUMO 2025				
PRODUTO	DEPÓSITOS EM CONTA	NOTA DE INSUMOS	TOTAL A PAGAR AO PRODUTOR	SALDO A PAGAR
SOJA	R\$ 1.556.850,19	-	R\$ 2.023.948,61	R\$ 467.098,42
MILHO	R\$ 6.113,92	-	R\$ 81.211,23	R\$ 75.097,31
				-R\$ 622.118,70
TOTAL A PAGAR				-R\$ 79.922,97
			SALDO A PAGAR A PRODUTOR	R\$ 556.200,53





Em análise a divergência apresentada, tem-se que o credor não logrou êxito em apresentar a documentação necessária para averiguar os valores apresentados, de modo que não foi possível validar a divergência.

Por outro lado, a Recuperanda apresentou a integralidade dos documentos que compõe o valor indicado, motivo pelo qual, entende-se correto o valor considerado.

Por essa razão, conclui-se pelo não acolhimento da divergência apresentada.

Conclusão:

- Manter o crédito de R\$ 552.547,98 na classe III – Quirografários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





19.
CREDOR: MDS SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A
CNPJ: 43.467.090/0001-38
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 50.000,00	III	R\$ 53.736,86	III	R\$ 53.736,86
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Composição do Crédito Recuperanda

Classe	Quirografário
Origem	Empréstimo
Valor	R\$ 50.000,00

Composição do Crédito Credor

Classe	Quirografário
Origem	Termo de Confissão de Dívida
Valor	R\$ 53.736,86

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a divergência apresentada.

Conclusão:

- Altera o crédito para R\$ 53.736,86 na classe III - Quirografário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



20.

CREDOR: BALDUINO & MANIKOWSKI ADVOGADOS

CNPJ: 46.930.149/0001-70

TIPO: Habilitação de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I	R\$ 5.086,02	I	R\$ 5.086,02
II		II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe		Classe	Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Sucumbência
Valor		Valor	R\$ 5.086,02

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a habilitação apresentada.

Conclusão:

- Inclui o crédito no valor de R\$ 5.086,02 na classe I - Trabalhista.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



21.
CREDOR: NA-LOG TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 26.822.980/0001-00
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 3.750,00	III	R\$ 19.119,00	III	R\$ 19.119,00
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Composição do Crédito Recuperanda

Classe	Quirografário
Origem	Fornecedor
Valor	R\$ 3.750,00

Composição do Crédito Credor

Classe	Quirografário
Origem	CT-es
Valor	R\$ 19.119,00

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a divergência apresentada.

Conclusão:

- Altera o crédito para R\$ 19.119,00 na classe III - Quirografário.





22.

CREDOR: OMNI BANCO S/A

CNPJ: 60.850.229/0001-47

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 538.062,50	II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 538.062,50	Extra	R\$ 538.062,50

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	Cédula de Crédito Bancário
Valor	R\$ 538.062,50	Valor	R\$ 538.062,50

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

O Banco Omni sustenta a extraconcursalidade da operação com fundamento em alienação fiduciária e cessão fiduciária de direitos; contudo, eventual reconhecimento da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve restringir-se à extensão material das garantias efetivamente constituídas, devendo permanecer habilitada no quadro geral de credores a parcela do crédito não acobertada pelas referidas garantias.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pela Instituição Financeira credora, visa a exclusão do crédito oriundo da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REPACTUAÇÃO DA CCB – CAPITAL DE GIRO – PJ – BNDES PEAC FGI n. 102646000009923, haja vista que é garantida por Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis n. 102646000009923 e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que eventual reconhecimento da não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve restringir-se à extensão material das garantias efetivamente constituídas. Contudo, não apresentou o valor de avaliação das garantias, nem o valor que pretende sujeito à Recuperação Judicial, concernente a *"parcela do crédito não acobertada pelas referidas garantias"*.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

Isso porque, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 é claro ao dispor que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a cessão fiduciária, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (REsp 162470).



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



Desta forma, entende-se que o crédito oriundo da REPACTUAÇÃO DA CCB – CAPITAL DE GIRO – PJ – BNDES PEAC FGI n. 102646000009923, deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de alienação e cessão fiduciária.

Conclusão:

- Exclusão do crédito em nome do OMNI BANCO S/A em razão do caráter extraconcursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





23.

CREDOR: PB ORGANIC HOLDING LTDA

CNPJ: 29.747.069/0001-65

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda		Classe	Valor Credor		Classe	Valor AJ
I			I			I	
II			II			II	
III	R\$ 1.524.999,99		III	R\$ 1.701.231,16		III	R\$ 1.701.231,16
IV			IV			IV	
Extra			Extra			Extra	

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Quirografário	Classe	Quirografário
Origem	Mútuo	Origem	Instrumento de Novação de Dívida
Valor	R\$ 1.524.999,99	Valor	R\$ 1.701.231,16

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a divergência apresentada.

Conclusão:

- Altera o crédito para R\$ 1.701.231,16 na classe III - Quirografário.





24.

CREDOR: PDLG LOGISTICA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 22.913.819/0001-82

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda		Classe	Valor Credor		Classe	Valor AJ
I			I			I	
II			II			II	
III			III			III	
IV	R\$ 5.080,26		IV	R\$ 9.790,28		IV	R\$ 9.790,28
Extra			Extra			Extra	

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	ME/EPP	Classe	ME/EPP
Origem	Fornecedor	Origem	
Valor	R\$ 5.080,26	Valor	R\$ 9.790,28

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a divergência apresentada.

Conclusão:

- Altera o crédito para R\$ 9.790,28 na classe III - Quirografário.





25.

CREDOR: RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL LP - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 08.632.394/0001-02

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 681.818,24	III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 651.515,04	Extra	R\$ 651.515,04

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Quirografário	Classe	Extraconcursal
Origem	FIDCS	Origem	Cédulas de Crédito Bancário
Valor	R\$ 681.818,24	Valor	R\$ 651.515,04

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A garantia não se apresenta como integral, uma vez que o próprio instrumento contratual prevê a cessão fiduciária relativa a 90% do contrato. Ademais, não há comprovação de que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, os recebíveis cedidos estavam performados e eram suficientes para assegurar a totalidade do saldo devedor. Assim, inexistente garantia fiduciária plena apta a afastar a sujeição integral do crédito aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05.

Análise da Administração Judicial:

A divergência de crédito apresentada pelo Fundo de Investimento credor, visa a exclusão do crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário n. 462 e 502, as quais foram garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme incluso Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças e, portanto, considerado extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

Oportunizado o contraditório à Recuperanda, esta não concordou com a exclusão do crédito, indicando que a garantia não se apresenta como integral e, embora haja previsão de cessão fiduciária, os títulos vinculados à garantia correspondem a recebíveis futuros ou não performados, inexistindo consolidação da propriedade fiduciária na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem, em análise à documentação encaminhada e ao atual entendimento jurisprudencial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada pelo credor deve ser acolhida.

EXTRACONCURSALIDADE CESSÃO FIDUCIÁRIA

Com relação à extraconcursalidade das Cédulas de Crédito Bancário, em razão de estarem garantidos por instrumento particular de cessão fiduciária, entende-se que deve ser excluído da Recuperação Judicial, visto que o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de ser dispensável a





individualização de todos os títulos representativos do crédito e afastamento da distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial. (*REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025*).

Com relação à necessidade de registro do contrato no registro de títulos e documentos para a constituição da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessário o registro do contrato, conforme segue:

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE. REGISTRO PRÉVIO EM CARTÓRIO. DISPENSABILIDADE. LEI N. 4.728/1995. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, o qual havia confirmado decisão que classificou como extraconcursal os créditos garantidos por cessão fiduciária de título de crédito, independentemente de registro em cartório. 2. Os embargantes alegam que o registro da cessão fiduciária seria indispensável para a constituição da garantia e para sua eficácia contra terceiros, ante o disposto no art. 1.361, § 1º, do CC, além de reiterarem que a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplicaria a créditos regularmente constituídos até a data do pedido de recuperação judicial. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil. III. Razões de decidir. 4. Não há omissão no acórdão que enfrentou de forma exaustiva todas as teses defensivas, ainda que de forma contrária ao sustentado pela defesa. 5. A controvérsia foi exaustivamente tratada, concluindo-se que a cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, afastando-se a aplicação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que se refere à cessão fiduciária de coisa móvel infungível. **6. Foi ressaltado que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante o registro para a relação jurídica entre credor e recuperando. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro em cartório.** 8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para expressar o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo insuficientes para alterar o



acórdão embargado. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a questão suscitada foi decidida, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Por fim, no que tange à possibilidade de **limitação ao limite mínimo de garantia**, o Tribunal de Justiça do Paraná vem adotando o posicionamento de que as cédulas de crédito bancário encontram-se integralmente garantidas pela cessão fiduciária de direitos creditórios, sendo que o **percentual mínimo de garantia** previsto nas avenças representa, tão somente, o valor **mínimo** de títulos que deve ser mantido na conta vinculada, como mecanismo de segurança e acompanhamento da operação, não autorizando a interpretação de que eventual valor excedente configuraria crédito quirografário, conforme recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE "RECEBÍVEIS". DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA RECUPERANDA, PARA O FIM DE DETERMINAR QUE PERMANEÇAM HABILITADOS ENTRE OS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS OS VALORES NÃO GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS COM A IMPUGNADA. INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. ALEGAÇÃO DE QUE A PREVISÃO DE VALOR MÍNIMO DE GARANTIA NÃO COMPROMETE A NATUREZA EXTRACONCURSAL DA TOTALIDADE DA DÍVIDA. ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO QUE PREVÊ CESSÃO FIDUCIÁRIA NA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VALOR MÍNIMO DA GARANTIA QUE SE REFERE AO PERCENTUAL QUE DEVE SER MANTIDO NA CONTA PARA EVITAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO NA TOTALIDADE. PRECEDENTES. PARECER DA PGJ PELO ACOLHIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO REFORMADA, AO EFEITO DE REJEITAR A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0042671-17.2023.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 26.02.2024)

Desta forma, entende-se que o crédito oriundo da Cédulas de Crédito Bancário n. 462 e 502, as quais foram garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, deve ser excluído integralmente da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária.

Conclusão:

- Exclusão do crédito em nome do RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP - RESPONSABILIDADE LIMITADA em razão do caráter extraconcursal.





26.

CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CREDICAPITAL – SICOOB CREDICAPITAL

CNPJ: 08.632.394/0001-02

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 1.583.333,22	II		II	
III	R\$ 50.000,00	III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 1.791.862,52	Extra	R\$ 1.791.862,52

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real e Quirografário	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	Cédulas de Crédito Bancário
Valor	R\$ 1.583.333,22 e R\$ 50.000,00	Valor	R\$ 1.791.862,52

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A exclusão prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05 aplica exclusivamente aos atos cooperativos típicos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não alcançando operações de crédito realizadas por cooperativas de crédito. No caso, a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro, equiparada à atividade de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 130/2009, não se enquadrando no conceito legal de ato cooperativo. Assim, é inaplicável a exceção legal invocada, devendo o crédito ser mantido como concursal, na forma indicada.

Análise da Administração Judicial:

Em resumo, a Requerente pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, por se tratar de ato cooperativo, com fulcro no art. 6º, §13, da Lei n 11.101/2005.

Em sede de contraditório, a Recuperanda não concordou com a pretensão, requerendo a rejeição integral da divergência administrativa, para manter a classificação concursal do crédito, sustentando que a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro.

Com efeito, sabe-se que a questão envolvendo o ato cooperativo, após a alteração da Lei 11.101/05, com a inclusão do artigo 6º, §13º, vem sendo bastante debatida na jurisprudência e doutrina, não havendo um entendimento uníssono sobre o tema.

Prevê o artigo 6º, §13 da Lei 11.101/05 que: *Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.*



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



Por sua vez, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71.

Com relação à questão decorrente da extraconcursabilidade do crédito, em razão do previsto no artigo 6º, §13º da Lei 11.101/05, o Tribunal de Justiça do Paraná, possui entendimento de que a “os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário”, conforme segue:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECUPERANDA.1. DO RECURSO (01) N. 0018104-48.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA RECUPERANDA.1.1. INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. DESCABIMENTO. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005.- Os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário objeto da impugnação apresentada pela empresa recuperanda. 2. DO RECURSO (02) N. 0016030-21.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA COOPERATIVA.2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE QUE NÃO IMPORTA CONDENAÇÃO E NEM GERA PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA. PEDIDO ALTERNATIVO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO EM R\$ 500,00 QUE NÃO SE MOSTRA CONDIZENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/PR. REFORMA PARCIAL. - É cabível o arbitramento dos honorários advocatícios com base na equidade em casos de impugnação de crédito em recuperação judicial por não haver condenação ou proveito econômico estimável. - Comporta majoração os honorários advocatícios fixados pelo juízo a fim de arbitrá-los em valor condizente com a adequada remuneração do profissional, levando em consideração o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa. Recurso n. 0018104-48.2025.8.16.0000 não provido. Recurso n. 0016030-21.2025.8.16.0000 parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0016030-21.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.08.2025)

Diante disso, em que pese não compartilhar do entendimento majoritário, a Administração Judicial se submete ao texto legal e à jurisprudência vigente até o momento, razão pela qual opta pela exclusão do crédito do procedimento recuperatório.

Conclusão:

- Exclui o crédito em nome da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CREDICAPITAL – SICOOB CREDICAPITA em razão do caráter extraconcursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8EM BF58V 6NYXX QSG8U



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



27.
CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO
FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO – SICREDI
FRONTEIRAS PR/SC/SP
CNPJ: 82.527.557/0001-40
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II	R\$ 7.269.554,73	II		II	
III	R\$ 138.855,15	III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 7.432.776,44	Extra	R\$ 7.432.776,44

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Garantia Real e Quirografário	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	Cédulas de Crédito Bancário
Valor	R\$ 7.269.554,73 e R\$ 138.855,15	Valor	R\$ 7.432.776,44

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A exclusão prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05 aplica exclusivamente aos atos cooperativos típicos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não alcançando operações de crédito realizadas por cooperativas de crédito. No caso, a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro, equiparada à atividade de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 130/2009, não se enquadrando no conceito legal de ato cooperativo. Assim, é inaplicável a exceção legal invocada, devendo o crédito ser mantido como concursal, na forma indicada. Eventual reconhecimento de alienação fiduciária deve limitar-se à extensão da garantia.

Análise da Administração Judicial:

Em resumo, a Requerente pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, por se tratar de ato cooperativo, com fulcro no art. 6º, §13, da Lei n 11.101/2005.

Em sede de contraditório, a Recuperanda não concordou com a pretensão, requerendo a rejeição integral da divergência administrativa, para manter a classificação concursal do crédito, sustentando que a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro.

Com efeito, sabe-se que a questão envolvendo o ato cooperativo, após a alteração da Lei 11.101/05, com a inclusão do artigo 6º, §13º, vem sendo bastante debatida na jurisprudência e doutrina, não havendo um entendimento uníssono sobre o tema.

Prevê o artigo 6º, §13 da Lei 11.101/05 que: *Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas*



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Com relação à questão decorrente da extraconcursabilidade do crédito, em razão do previsto no artigo 6º, §13º da Lei 11.101/05, o Tribunal de Justiça do Paraná, possui entendimento de que a "os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário", conforme segue:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECUPERANDA.1. DO RECURSO (01) N. 0018104-48.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA RECUPERANDA.1.1. INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. DESCABIMENTO. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005.- Os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário objeto da impugnação apresentada pela empresa recuperanda. 2. DO RECURSO (02) N. 0016030-21.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA COOPERATIVA.2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE QUE NÃO IMPORTA CONDENAÇÃO E NEM GERA PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA. PEDIDO ALTERNATIVO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO EM R\$ 500,00 QUE NÃO SE MOSTRA CONDIZENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/PR. REFORMA PARCIAL. - É cabível o arbitramento dos honorários advocatícios com base na equidade em casos de impugnação de crédito em recuperação judicial por não haver condenação ou proveito econômico estimável. - Comporta majoração os honorários advocatícios fixados pelo juízo a fim de arbitrá-los em valor condizente com a adequada remuneração do profissional, levando em consideração o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa. Recurso n. 0018104-48.2025.8.16.0000 não provido. Recurso n. 0016030-21.2025.8.16.0000 parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0016030-21.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.08.2025)

Diante disso, em que pese não compartilhar do entendimento majoritário, a Administração Judicial se submete ao texto legal e à jurisprudência vigente até o momento, razão pela qual opta pela exclusão do crédito do procedimento recuperatório.

Conclusão:

- Exclui o crédito em nome da COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP em razão do caráter extraconcursal.





28.

CREDOR: SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO

CNPJ: 02.398.976/0001-90

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 173.112,67	III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 173.112,67	Extra	R\$ 173.112,67

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Quirografário	Classe	Extraconcursal
Origem	Empréstimo	Origem	Contrato
Valor	R\$ 173.112,67	Valor	R\$ 173.112,67

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A exclusão prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05 aplica exclusivamente aos atos cooperativos típicos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não alcançando operações de crédito realizadas por cooperativas de crédito. No caso, a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro, equiparada à atividade de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 130/2009, não se enquadrando no conceito legal de ato cooperativo. Assim, é inaplicável a exceção legal invocada, devendo o crédito ser mantido como concursal, na forma indicada.

Análise da Administração Judicial:

Em resumo, a Requerente pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, por se tratar de ato cooperativo, com fulcro no art. 6º, §13, da Lei n 11.101/2005.

Em sede de contraditório, a Recuperanda não concordou com a pretensão, requerendo a rejeição integral da divergência administrativa, para manter a classificação concursal do crédito, sustentando que a contratação de Cédulas de Crédito Bancário, com encargos remuneratórios e objeto financeiro definido, caracteriza operação típica do mercado financeiro.

Com efeito, sabe-se que a questão envolvendo o ato cooperativo, após a alteração da Lei 11.101/05, com a inclusão do artigo 6º, §13º, vem sendo bastante debatida na jurisprudência e doutrina, não havendo um entendimento unânime sobre o tema.

Prevê o artigo 6º, §13 da Lei 11.101/05 que: *Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.*



■ SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



Por sua vez, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71.

Com relação à questão decorrente da extraconcursalidade do crédito, em razão do previsto no artigo 6º, §13º da Lei 11.101/05, o Tribunal de Justiça do Paraná, possui entendimento de que a “os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário”, conforme segue:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECUPERANDA.1. DO RECURSO (01) N. 0018104-48.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA RECUPERANDA.1.1. INCLUSÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. DESCABIMENTO. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005.- Os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, no que se inclui a cédula de crédito bancário objeto da impugnação apresentada pela empresa recuperanda. 2. DO RECURSO (02) N. 0016030-21.2025.8.16.0000 INTERPOSTO PELA COOPERATIVA.2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE QUE NÃO IMPORTA CONDENAÇÃO E NEM GERA PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA. PEDIDO ALTERNATIVO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO EM R\$ 500,00 QUE NÃO SE MOSTRA CONDIZENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/PR. REFORMA PARCIAL. - É cabível o arbitramento dos honorários advocatícios com base na equidade em casos de impugnação de crédito em recuperação judicial por não haver condenação ou proveito econômico estimável. - Comporta majoração os honorários advocatícios fixados pelo juízo a fim de arbitrá-los em valor condizente com a adequada remuneração do profissional, levando em consideração o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa. Recurso n. 0018104-48.2025.8.16.0000 não provido. Recurso n. 0016030-21.2025.8.16.0000 parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0016030-21.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.08.2025)

Diante disso, em que pese não compartilhar do entendimento majoritário, a Administração Judicial se submete ao texto legal e à jurisprudência vigente até o momento, razão pela qual opta pela exclusão do crédito do procedimento recuperatório.

Conclusão:

- Excluir o crédito em nome da SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO em razão do caráter extraconcursal.





29.

CREDOR: SUDOESTE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 02.343.801/0001-85

TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III		III		III	
IV	R\$ 12.780,82	IV	R\$ 13.912,98	IV	R\$ 13.912,98
Extra		Extra		Extra	

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	ME/EPP	Classe	ME/EPP
Origem	Fornecedor	Origem	Faturas
Valor	R\$ 12.780,82	Valor	R\$ 13.912,98

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a divergência apresentada.

Conclusão:

- Altera o crédito para R\$ 13.912,98 na classe IV - ME/EPP.





30.
CREDOR: TOFUTURA INDUSTRIA E ALIMENTOS ORGANICOS LTDA
CNPJ: 07.087.583/0001-89
TIPO: Habilitação de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III		III	R\$ 853.510,00	III	R\$ 853.510,00
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe		Classe	Quirografário
Origem		Origem	Contrato Compra e Venda
Valor		Valor	R\$ 853.510,00

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a habilitação apresentada.

Conclusão:

- Inclui o crédito no valor de R\$ 853.510,00 na classe III - Quirografário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



31.
CREDOR: TRANSPORTADORA SABIÁ LTDA
CNPJ: 75.017.541/0001-21
TIPO: Divergência de Crédito

Classe	Valor Recuperanda	Classe	Valor Credor	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 53.755,78	III	R\$ 55.555,78	III	R\$ 55.555,78
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Composição do Crédito Recuperanda

Classe	Quirografário
Origem	Fornecedor
Valor	R\$ 53.755,78

Composição do Crédito Credor

Classe	Quirografário
Origem	Faturas
Valor	R\$ 55.555,78

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da divergência.

Análise da Administração Judicial:

Tendo em vista a concordância da Recuperanda, bem como a apresentação da documentação comprobatória pelo credor, a Administração Judicial concorda com a divergência apresentada.

Conclusão:

- Altera o crédito para R\$ 55.555,78 na classe III - Quirografário.





32.
CREDOR: BETTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – FIDC
CNPJ: 41.579.569/0001-30
TIPO: Divergência de Crédito

Class e	Valor Recuperanda	Class e	Valor Credor	Class	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 279.237,42	III		III	R\$ 279.237,42
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 279.237,42	Extra	

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Quirografário	Classe	Extraconcursal
Origem	FIDC's	Origem	FIDC's
Valor	R\$ 279.237,42	Valor	R\$ 279.237,42

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

O crédito em questão foi constituído em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, submetendo-se aos efeitos da Lei nº 11.101/05. Em razão de sua natureza concursal, não foi realizado o repasse dos valores, em estrita observância ao regime legal da recuperação judicial e ao princípio da preservação da empresa e do tratamento isonômico entre os credores, inexistindo qualquer conduta dolosa ou de má-fé por parte da recuperanda. O crédito não possui os requisitos necessários a cessão fiduciária de títulos, tratando-se de crédito sujeito à recuperação judicial, sendo incabível sua exclusão da lista de credores ou a atribuição de natureza extraconcursal.

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de divergência apresentada por BETTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – FIDC, em face do crédito relacionado pela Recuperanda, sustentando que os créditos são extraconcursais, pois foram cedidos de forma onerosa e definitiva, antes da recuperação judicial, deixando de integrar o patrimônio da devedora, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos do processo recuperacional.

Além disso, argumenta que o pagamento feito posteriormente à própria Recuperanda foi juridicamente ineficaz, já que ela tinha ciência da cessão, configurando retenção indevida de valores pertencentes ao fundo, com possíveis reflexos civis e até apuração de responsabilidade dos administradores.

A controvérsia, nesta fase administrativa, restringe-se à definição sobre: *se o valor discutido constitui crédito sujeito à recuperação judicial (concursal) ou hipótese de exclusão dos efeitos do processo recuperacional (extraconcursal).*

Não se analisa aqui eventual responsabilidade civil, penal ou societária, mas **apenas a natureza jurídica do crédito para fins de sujeição ao concurso.**



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



Nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, sujeitam-se à recuperação judicial: *"todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*.

A exclusão do crédito do concurso constitui hipótese excepcional, admitida apenas nas situações expressamente previstas na lei, como, por exemplo: propriedade fiduciária (art. 49, §3º); arrendamento mercantil, alienação fiduciária e similares; adiantamento a contrato de câmbio, etc. Fora dessas hipóteses legais, a regra é a concursabilidade.

Desta forma, a Administração Judicial conclui que o crédito deve permanecer no quadro geral de credores, por se tratar de crédito concursal decorrente de inadimplemento contratual da Recuperanda, não enquadrado nas hipóteses legais de extraconcursabilidade previstas na Lei 11.101/05.

Eventuais discussões acerca de ilicitude da conduta, má-fé ou responsabilidade por apropriação indevida extrapolam os limites da verificação administrativa e poderão ser objeto de apuração nas vias processuais próprias.

Conclusão:

- Manter o crédito no valor de R\$ 279.237,42 na Classe III – Quirografário.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





33.
CREDOR: FECULARIA SUBIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 11.468.186/0001-24
TIPO: Divergência de Crédito

Class e	Valor Recuperanda	Class e	Valor Credor	Class e	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 1.300.000,00	III		III	
IV		IV		IV	
Extra		Extra	R\$ 2.099.452,46	Extra	R\$ 2.099.452,46

Composição do Crédito Recuperanda		Composição do Crédito Credor	
Classe	Quirografário	Classe	Extraconcursal
Origem	FORNECEDOR (compra Fecularia)	Origem	Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural
Valor	R\$ 1.300.000,00	Valor	R\$ 2.099.452,46

Posicionamento da Recuperanda referente à Habilitação/Divergência:

Conforme disposto no contrato de compra e venda, a Recuperanda adquiriu o imóvel pelo valor total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada. Conforme demonstrado pelo próprio credor, a Recuperanda efetuou o pagamento integral de 9 (nove) parcelas e o pagamento parcial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente à 10ª (décima) parcela.

Dessa forma, remanesce o saldo correspondente à parte não adimplida da 10ª parcela, bem como às parcelas 11ª e 12ª, totalizando o montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), devidamente arrolado na lista de credores, na Classe III.

Inicialmente, convém destacar a natureza concursal do crédito. O negócio jurídico de compra e venda foi formalizado com cláusula de reversão, com lavratura da competente escritura pública e registro na matrícula do imóvel. Ainda assim, verifica-se que a Recuperanda adimpliu o montante de R\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), correspondente a 78,33% do valor total do contrato, o que autoriza a aplicação da teoria do adimplemento substancial, a qual impede a resolução contratual quando a maior parte da obrigação foi cumprida, sob pena de desequilíbrio contratual e violação à boa-fé objetiva. Nessa perspectiva, o saldo remanescente possui natureza concursal e se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Em segundo plano, impõe-se destacar a incorreção na atualização do valor promovida pelo credor. As parcelas foram atualizadas de forma isolada, com incidência de penalidades contratuais até as respectivas datas de vencimento futuras, sendo a 11ª parcela atualizada até 18/03/2026 e a 12ª até 18/09/2026, o que resultou em valor artificialmente majorado, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ocorre que, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado exclusivamente até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 17/11/2025. A partir de então,



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



a atualização do crédito submete-se às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores.

Diante da ausência de cálculo adequado e da indevida atualização promovida pelo credor, deve ser mantida a classificação e o valor originalmente constantes da lista inicial de credores.

Análise da Administração Judicial:

Em análise a divergência apresentada pelo credor, tem-se o pleito para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito do Peticionante, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, determinando sua imediata exclusão do Quadro Geral de Credores.

A Recuperanda, por sua vez, defende que o crédito deve ser tratado como **concursal**, ou seja, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Embora o contrato de compra e venda do imóvel prevísse cláusula de reversão e tenha sido formalizado por escritura pública registrada, a Recuperanda já pagou R\$ 4,7 milhões, o que corresponde a 78,33% do valor total. Com base na teoria do adimplemento substancial, argumenta-se que não é possível desfazer o contrato por causa do saldo restante, pois a maior parte da obrigação foi cumprida; assim, o valor ainda em aberto deve ser habilitado como crédito concursal no processo de recuperação.

Pois bem, para análise da questão imposta, é necessário colacionar o disposto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se** de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, **de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade**, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, tem-se que o crédito é oriundo do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural, onde o credor Fecularia Subida Indústria e Comércio LTDA figura como **promitente vendedora**. Além disso, em análise ao instrumento, tem-se a existência de cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, conforme segue:

DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE

CLÁUSULA QUARTA: Tendo em conta o caráter imprescindível da concretização deste negócio para os promissários compradores, uma vez que se utiliza do imóvel negociado para desempenho de suas atividades comerciais, as partes, de comum acordo e cientes das implicações jurídicas ora assumidas, celebram o presente instrumento sob a égide da irrevogabilidade e irretratabilidade de suas avenças e, nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil Brasileiro, findam por estabelecer expressamente tal condição.

Parágrafo único: Pelo mesmo motivo declinado pelas partes para tornar hígidos os termos deste instrumento, por meio das cláusulas ora convencionadas, não haverá estipulação de cláusula de arrependimento o que, via de consequência, torna o contrato hígido em definitivo, descabendo qualquer forma de arrependimento e/ou rescisão unilateral, obrigando seus herdeiros e/ou sucessores em caso de morte dos contratantes.

CLÁUSULA QUINTA: Nos termos do artigo 463 do Código Civil, o cumprimento das condições especiais anteriormente descritas e diante da inexistência de Cláusula de Arrependimento, obriga os promitentes vendedores a transferir a propriedade do imóvel/objeto deste contrato aos promissários compradores, independentemente de notificação, sob pena de ser-lhe exigido o cumprimento.





Portanto, aplicando-se a literalidade do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, tem-se que crédito oriundo de "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural", é extraconcursal, tendo em vista o credor figura como promitente vendedor, bem como, há cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, devendo ser acolhida a divergência apresentada pelo credor.

Conclusão:

- Excluir o crédito em nome da FECULARIA SUBIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em razão do caráter extraconcursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





34.

DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA RECUPERANDA

CREDOR: ETERNITY INT L FREIGHT FORWARDER BRASIL LTDA

CNPJ: 52.469.158/0001-09

Classe	Valor Inicial	Classe	Valor Atual	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 1.525,08	III	R\$ 0,00	III	R\$ 0,00
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Requerimento da Recuperanda:

Requer a exclusão do crédito referente ao documento BRZSE25102340, tendo em vista que o título encontra-se quitado.

Análise da Administração Judicial:

Em análise à documentação apresentada, entende-se pelo acolhimento da divergência apresentada.

Conclusão:

- Exclusão do crédito na relação de credores.





35.
DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA RECUPERANDA
CREDOR: KORIN AGROPECUÁRIA LTDA
CNPJ: 52.469.158/0001-09

Classe	Valor Inicial	Classe	Valor Atual	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 428.627,36	III	R\$ 383.732,06	III	R\$ 383.732,06
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Requerimento da Recuperanda:

Requer a baixa de R\$ 44.895,30 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) referente ao documento n. 1289393, restando um saldo de R\$ 333.868,06.

Análise da Administração Judicial:

Em análise à documentação apresentada, entende-se pelo acolhimento da divergência apresentada.

Conclusão:

- Alteração para constar o valor de R\$ 383.732,06 na classe III - Quirografários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911



36.

DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA RECUPERANDA

CREDOR: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

CNPJ: 01.378.407/0001-10

Classe	Valor Inicial	Classe	Valor Atual	Classe	Valor AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 16.441,32	III	R\$ 0,00	III	R\$ 0,00
IV		IV		IV	
Extra		Extra		Extra	

Requerimento da Recuperanda:

Indica que houve o pagamento do credor, por tratar-se do seguro da Fecularia e, portanto, necessário o pagamento para garantir a cobertura contratada.

Análise da Administração Judicial:

Em análise à documentação apresentada, entende-se pelo acolhimento da divergência apresentada.

Conclusão:

- Exclusão do crédito na relação de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





35. DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA RECUPERANDA CREDOR: JK INVEST BANK SECURITIZADORA S/A CNPJ: 53.662.389/0001-05 ALTERAÇÃO QUANTO À RAZÃO SOCIAL DO CREDOR
Requerimento da Recuperanda: Requer a alteração do credor JK INVEST BANK SECURITIZADORA S/A (53.662.389/0001-05), para que passe a constar a titularidade de ARIIVALDO CERATTI & CIA LTDA (09.109.421/0001-20), no valor de R\$ 178.200,00, na classe quirografário.
Análise da Administração Judicial: Em análise à documentação apresentada, entende-se pelo acolhimento da divergência apresentada.
Conclusão: - Alteração para constar o valor de R\$ 178.200,00 em favor de ARIIVALDO CERATTI & CIA LTDA (09.109.421/0001-20), substituindo o crédito de JK INVEST BANK SECURITIZADORA S/A (53.662.389/0001-05).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38EM BF58V 6NYXX QSG8U



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911

